



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.494
(4/2/2016)

PROCESSO : Nº 1947-41.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS BARROS
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO : Anne Caroline Fidelis de Lima
RELATOR : Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, MAS SEM CARIMBO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata **Maria Lúcia dos Santos Barros**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 de fevereiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Maria Lúcia dos Santos Barros**, candidata nas Eleições 2014 pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências de fl. 20, referentes especificamente à: **a)** omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial; e, **b)** ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a manifestação de fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/31 (extratos bancários).

Por entender que apenas a priméria das irregularidades apontadas foi justificada, permanecendo prejuízo para a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas - CEC emitiu, à fl. 32, Parecer Conclusivo pela sua desaprovação.

Intimada do Parecer Conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.

Ante o pedido do Ministério Público Eleitoral de fl. 37 e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo, permanecido inerte.

Por considerar irregulares as contas da candidata interessada, o Ministério Público Eleitoral opinou pela sua desaprovação, com fundamento no art. 54, III, da Resolução TSE nº23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas final foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 20, a interessada, devidamente intimada, apresentou a manifestação de fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/31 (extratos bancários).

Quanto à primeira irregularidade apontada no relatório de diligências de fl. 20 (omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial), a interessada informou que não era candidata à época, tendo assumido essa condição em substituição a outra candidata. Tal circunstância restou comprovada através do documento de fl. 32, razão pela qual a própria Comissão de Exame das Contas – CEC acatou a justificativa da candidata quanto a este ponto específico.

Por outro lado, com relação à segunda irregularidade apontada no relatório de diligências de fl. 20 (ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha), a Comissão de Exame de Contas – CEC entendeu que os documentos juntados às fls. 24/31 não foram suficientes para afastá-la.

O Parecer Técnico Conclusivo de fl. 32 afirma que os extratos “(...) *não estão em sua forma definitiva e sequer contém carimbo e/ou assinatura de representante da instituição financeira que confirme a autenticidade*”. Foi com amparo unicamente nesta falha que a Comissão de Exame das Contas – CEC opinou pela sua desaprovação, tendo afirmado que (...) *a falha apontada compromete a confiabilidade e consistência das contas*”.

Embora os extratos apresentados pela candidata efetivamente estejam desprovidos de carimbo e/ou assinatura da instituição bancária, entendo que, em verdade, não se trata de circunstância apta a ensejar a desaprovação das contas, por não trazer prejuízo à sua análise e confiabilidade. Tal conclusão se deve à soma dos seguintes fatores: **a)** a interessada assumiu a condição de candidata em data bastante posterior ao dia 05 de julho de 2014, já que substituiu uma candidata anterior; **b)** os extratos bancários de fls. 24/31, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

desprovidos de assinatura e/ou carimbo, contemplam todo o período de campanha, demonstram a ausência de movimentação de recursos em espécie e não foram objeto de qualquer impugnação específica ; e, c) não há nos autos indícios de que tenham circulado pela campanha outros recursos além dos estimáveis em dinheiro declarados no extrato de prestação de contas de fl. 08, com relação aos quais foram emitidos os recibos de fls. 16/17 (recursos estimados em R\$ 600,00 e relativos a serviços contábeis e advocatícios).

Ademais, registro que alguns Tribunais Eleitorais pátrios já tiveram a oportunidade de concluir que a mera ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva (por exemplo, ausente assinatura e/ou carimbo da instituição financeira) não é suficiente para gerar a desaprovação das contas de campanha. Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos, em virtude de sua pertinência ao ponto discutido: (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL. - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ZERADA NA CAMPANHA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS - PRECEDENTES [TRESC. - Ac. n. 28.290, de 1º.7.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira]. “A não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva deve ser relevada quando os extratos constantes dos autos contemplarem todo o período de campanha eleitoral, permitindo analisar a regularidade da movimentação financeira do candidato” [TRESC. Acórdão n. 29.044, de 29.1.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]. - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO AUFERIDOS NA CAMPANHA OU DE DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES [TREPR. Ac. n. 48.847, de 24.11.2014, Rel. Juíza Vera Lúcia Feil Ponciano; TRESC. Ac. n. 28.620, de 9.9.2013, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira]. - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-SC - PREST: 114446 SC, Relator: CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 04/03/2015)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO APENAS EM VALORES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de extrato bancário, quando houve arrecadação tão somente de valores estimáveis em dinheiro, é falha que não compromete a regularidade das contas quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

analisadas em seu conjunto. 2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. 3. Recurso provido. (TRE-PI - PC: 49178 PI, Relator: JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 163, Data 15/08/2014, Página 41)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPROPRIEDADE AFASTADA - OMISSÃO QUANTO A REPASSE DE SOBRA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PARTIDÁRIO - VALOR INSIGNIFICANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SE INSEREM NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO DOADOR - FALHA INSANÁVEL - DESPROVIMENTO. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, desde que presentes extratos, na forma comum, que contemplem todo o período de campanha, nos quais se constata a inexistência de movimentação financeira, não tem o condão de inquirir por si só as contas examinadas; Inexistente o repasse de sobras de campanha à direção da agremiação partidária, verificado o valor ínfimo envolvido, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sanar a irregularidade; Constatadas falhas insanáveis que comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, notadamente as relativas às doações recebidas, cujos objetos não se inserem nas atividades econômicas do doador, justifica-se a desaprovação das contas. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - REL: 28261 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2013, Página 04)**

Com base nos argumentos apresentados e nos posicionamentos jurisprudenciais transcritos, entendo que a mera ausência de assinatura e/ou carimbo nos extratos que foram efetivamente juntados pela candidata não comprometeram a análise quanto à regularidade e à confiabilidade da movimentação financeira, razão pela qual devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata **Maria Lúcia dos Santos Barros**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1947-41.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1947-41.2014.6.02.0000 Prot. 19.309/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/02/2016 (SESSÃO Nº 9/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha apresentadas pela candidata Maria Lúcia dos Santos Barros, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.494, 4/2/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11494 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 05/02/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS